



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2016.0000253393**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1012878-67.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FERNANDO TAKAO MATSUMURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SALUX ASSESSORIA E CONSULTORIA.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2016

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12693

Apelação nº 1012878-67.2014.8.26.0577

Apelantes: Fernando Takao Matsumura

Apelados: Salux Assessoria e Consultoria

Comarca: São José dos Campos

Juiz Sentenciante: Ana Paula Theodosio de Carvalho

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. Responsabilidade civil do advogado. Sentença de parcial procedência, com condenação da ré exclusivamente em danos materiais. Inconformismo do autor, objetivando a condenação da ré em danos morais. Cabimento. Bem demonstrada, nos autos, a desídia e o descaso do escritório de advocacia que figura no polo passivo, além de haver faltado com a verdade em tentativa de acordo extrajudicial. Caracterizado o dever de indenizar. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Apelo provido.*

Fernando Takao Matsumura ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Salux Assessoria e Consultoria. Alega haver contratado a ré para propositura de ação judicial contra instituição financeira; houve informação, naquele âmbito, de que haveria acordo com a parte contrária, e de que ele deveria depositar R\$5.800,00. Após tal informação, não mais conseguiu entrar em contato com a ré; e, em consulta processual, constatou haver sido extinto, sem julgamento do mérito, por abandono. Relata dano moral em razão desta ocorrência, requerendo seja a ré condenada. Pede, ainda, ressarcimento dos valores gastos com a contratação da ré, custas e despesas, além do

valor do depósito.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls.68/79, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7,613,56, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% a partir da citação.

Inconformado, porém, apelou o autor, pedindo seja a ré condenada em danos morais, e também nos honorários de sucumbência.

Isento de preparo, o recurso foi processado e contrariado.

É o relatório.

Voto.

A celeuma dos presentes autos cinge-se na responsabilidade da ré, contratada para defender os interesses do autor em ação revisional de contrato bancário.

Alega o autor haver sido a prestação de serviços falha e defeituosa. Pois, em fevereiro/2014 houve informação de acordo com o então réu, consignando a necessidade de o autor subscrever minuta de acordo (fl.14/17), e realizar depósito de R\$ 5.800,00, cujo numerário foi obtido por empréstimo bancário (fl.19).

Após tal evento, não mais conseguiu o autor entrar em contato com a ré.

Ulteriormente, em consulta processual, constatou não haver sido juntado o acordo. Foi o processo julgado extinto, por abandono de causa, com determinação,

ainda, de pagamento das custas e despesas processuais (fls.30/31 e 33).

Notificada extrajudicialmente a ré, para exibir a minuta do acordo protocolada, comunicou ela haver sido a ação julgada improcedente (fl.18).

Presentemente, objetiva o autor seja a sentença monocrática parcialmente reformada, a fim de condenar a ré em danos morais.

Evidente que a ré, além de haver faltado com a verdade, atuou de forma omissa e negligente na condução judicial dos interesses do autor.

A despeito de a prestação de serviços de advocacia ter o caráter de obrigação de meio, e não de resultados, considerando-se cumprida independentemente do êxito ou não do resultado visado, o profissional deve atuar com zelo e diligência para o sucesso da causa, o que inocorreu na hipótese dos autos.

O caso dos autos aponta para *perte d'une chance* do autor-apelante. Dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 12: *o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte.*

Confira, a propósito, o seguinte aresto do douto Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho (Apelação n. 0219193-33.2008.8.26.0100, j. 27.8.2013), de cujo julgado extrai-se o seguinte excerto:

*“Sem embargo dos fundamentos trazidos no apelo,*

*verifica-se que está correto o entendimento exarado na r. sentença no que diz respeito ao dano moral. Quando alguém procura um profissional no caso um advogado, mas poderia ser um médico, um engenheiro, etc. e com este fixa uma relação contratual da qual surge uma obrigação de meio, o cliente tem por fim garantir que será atendido de forma correta por este profissional. O profissional, sempre pretensamente habilitado de forma suficiente, usará de todos os meios que estão ao seu alcance, que estão à disposição de seu conhecimento e de seu trabalho, para propiciar ao cliente a possibilidade de discutir o seu direito e fazer prevalecer a sua pretensão, o seu ponto de vista. Isto é o que o cliente espera do advogado, isto é o que o advogado está obrigado a fazer. O advogado, além de ter a obrigação de atuar com proficiência no exercício do mandato, deve agir honestamente quanto a qualquer valor recebido, prestando contas prontamente a seu cliente e entregando-lhe no menor prazo possível, qualquer resultado econômico acaso advindo. No caso, a apelante não cumpriu a contento esta sua obrigação e, por negligência, deixou de repassar o valor devido à sua cliente. Ainda que a apelante tivesse o direito de descontar os seus honorários advocatícios contratados, e a despeito do argumento de que tentou de forma amigável resolver a questão, verifica-se que a apelante tinha o dever imediato de repassar o valor levantado. Frise-se que a recusa por parte da cliente motivada pela discordância quanto à dedução dos honorários advocatícios ou de seu percentual não afastaria a obrigação da advogada de repasse do valor, de tal forma que nesta situação caberia consignar desde logo o valor em juízo,*

*evitando qualquer tipo de responsabilidade”.*

Não se olvide, com escusas pela reiteração, que o escritório de advocacia-réu, além de desidioso, faltou com a verdade, ao afirmar, em e-mail, ter sido a ação julgada improcedente, quando, na verdade, havia sido extinta. Ademais, apropriou-se do numerário depositado pelo autor, para o acordo.

Evidente o desconforto experimentado pelo autor, em decorrência do descaso e do desprezo da ré pela condução do processo respectivo, notadamente por ser pessoa simples e leiga.

A negligência da ré trouxe ao autor transtornos morais e abalos psicológicos, rendendo ensejo ao dever de indenizar.

Além da quebra de confiança em relação ao réu, que não prestou o serviço de forma correta, houve sentimento de excepcional frustração e de ter sido enganado por patrono oportunista.

Ora bem. Ao contratar os serviços do réu, outorgando procuração, o autor criou legítima e justa expectativa de que os advogados iriam atuar de forma escorreita.

Bem delineado o dano moral.

O arbitramento da indenização por danos morais deve ter por fundamento os princípios da equivalência e da razoabilidade. A reprimenda, ainda, tem caráter pedagógico, a fim de evitar a reiteração da desídia do requerido. Mas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sempre sem causar, por outro lado, enriquecimento indevido do demandante.

Com base nesses parâmetros, e considerado o comportamento descabido da ré, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00, a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora de 1%, a partir desta data, na forma do entendimento da Súmula 362/STJ.

Face à sucumbência a vencida arcará com o pagamento das verbas respectivas, inclusive honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo.

**RAMON MATEO JUNIOR**  
Relator